

Processo: 1144862
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa KTM Administração e Engenharia Ltda., à peça n. 3, arquivo intitulado “1. Denúncia - Assinada”, em face do Processo Licitatório n. 9/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2023, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos do município, com valor estimado em R\$ 13.356.720,00, à peça n. 3, arquivo intitulado “2. Anexos – Assinados”, pág. 59.

Em síntese, a denunciante alegou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório: (i) aglutinação indevida do objeto em lote único, o que restringe a competitividade, uma vez que os serviços de transporte, de tratamento e de disposição final dos resíduos sólidos possuem natureza diversa e são independentes entre si, os quais exigem expertise e recursos operacionais diferentes; (ii) requisitos excessivos e ilegais para habilitação técnica, quanto à exigência de apresentação dos licenciamentos previstos nos subitens 17.4.5.3, 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5 do edital, por serem irrelevantes para aferir, na fase de habilitação, a aptidão da licitante para executar o objeto licitado; e (iii) exigência de que a licitante vencedora seja detentora de aterro sanitário, o que favorece indevidamente os proprietários ou os possuidores de aterro, sendo que, na região, há a notícia de apenas um aterro, de titularidade da empresa Viasolo Engenharia Ambiental S/A.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 6/2023, com a determinação de sua retificação.

No despacho à peça n. 10, o então relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame técnico e, caso necessário, realização de diligência, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A Unidade Técnica, no estudo à peça n. 11, entendeu pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, à peça n. 13, considerando que os serviços relativos a resíduos sólidos são classificados como serviços de engenharia, requereu que os autos fossem remetidos à Coordenadoria especializada para elaboração de estudo técnico, o que foi acolhido pelo relator, no despacho à peça n. 14.

Diante disso, os autos foram remetidos à Cfose que, no relatório à peça n. 15, concluiu pela procedência parcial dos apontamentos da denúncia, da seguinte forma: procedência em relação ao apontamento relacionado às exigências excessivas na fase de habilitação; procedência parcial quanto à aglutinação indevida de serviços em lote único; e, por fim, pela improcedência do apontamento referente à exigência de que a licitante vencedora seja detentora de aterro sanitário. Em seguida, propôs a expedição de recomendação aos gestores, com o posterior arquivamento dos autos.

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas, na manifestação preliminar à peça n. 17, entendeu não ser possível afastar de imediato as irregularidades referentes à aglutinação indevida do objeto em lote único e às exigências excessivas e ilegais na fase de habilitação, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis.

No despacho à peça n. 18, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o então relator determinou a citação do Srs. Euzebio Rodrigues Lago, prefeito de Nova Serrana; Gabriel Rodrigues Chaves, secretário municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; Hedy Wilson Pinto de Oliveira, secretário municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano; e da Sra. Denilce Elaine Ribeiro, pregoeira, para apresentarem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos, sob pena de revelia. Determinou, também, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para reexame e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Citados, os referidos gestores apresentaram defesa conjunta, às peças n. 31, 32, 34 e 36, de mesmo teor, bem como carream o estudo de vantajosidade do Contrato n. 16/2023 firmado em 15/03/2023 com a empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A., às peças n. 30, 33, 35 e 37.

A Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia - Capose, no relatório de análise de defesa, à peça n. 40, concluiu pelo acolhimento das razões defensivas quanto ao apontamento relacionado às exigências ilegais e excessivas na fase de habilitação, e pelo não acolhimento em relação ao apontamento de indevida aglutinação de serviços em lote único. Em razão da irregularidade apurada, sugeriu a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008 aos responsáveis indicados, Srs. Gabriel Rodrigues Chaves,

secretário municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; e Hedy Wilson Pinto de Oliveira, secretário municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Em seguida, à peça n. 43, a Unidade Técnica requereu a indisponibilização do despacho acostado à peça n. 41, com identificação de processo diverso, por ter sido inserido de forma equivocada aos autos.

Por fim, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em 4/11/2024, à peça n. 39, tendo, finalmente, sido recebidos em meu gabinete em 27/2/2025.

Diante do exposto, a fim de regularizar os autos, considerando que o termo de encaminhamento à peça n. 41 foi juntado incorretamente aos autos, acolho a solicitação da Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia - Capose, à peça n. 43, e determino que essa Secretaria proceda à indisponibilização do referido documento.

Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 6 de março de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)